



Porto Ferreira

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PODER LEGISLATIVO (e-DOLM)

PORTO FERREIRA | ESTADO DE SÃO PAULO

Instituído pela Lei nº 3.399, de 31 de outubro de 2017.

www.camaraportoferreira.sp.gov.br

Terça-feira, 30 de outubro de 2018.

Edição nº 71

Página 1 de 2

MISSÃO

O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Porto Ferreira. Publicado exclusivamente no portal www.camaraportoferreira.sp.gov.br, é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.

MESA DIRETORA

PRESIDENTE

Miguel Bragioni Lima Coelho

VICE-PRESIDENTE

Ismael Miguel da Silva

1º SECRETÁRIO

Renato Pires da Rosa

2º SECRETÁRIO

José Gustavo Braga Coluci

ATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: I 05/2018

DO OBJETO:

Em face do exposto no Processo I-5887/2018, ratifica-se a contratação da empresa Telefônica Brasil S.A. para despesas com serviços de telefonia/telecomunicação para o imóvel sede da Câmara Municipal de Porto Ferreira, situado na Avenida Engenheiro Nicolau de Vergueiro Forjaz nº 1068, centro.

DA JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista a inviabilidade de competição, conforme documentos juntados aos autos, e considerando que tais despesas são imprescindíveis para o cumprimento das atividades do Poder Legislativo, o caso em questão enquadra-se no artigo 25 da Lei 8.666/93. As despesas compreenderão os meses de novembro do exercício de 2018 a outubro do exercício de 2019.

DO PRESTADOR DE SERVIÇOS:

CREDOR: Telefônica Brasil S.A.
CNPJ/MF. Nº 02.558.157/0001-62
OBJETO: Despesas com faturas de telefonia/telecomunicação.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – PODER LEGISLATIVO – (e-DOLM)

Terça-feira, 30 de outubro de 2018.

Edição nº 71

Página 2 de 2

BASE LEGAL: Art. 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DO VALOR:

O valor é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

DA BASE LEGAL:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Art. 25, que dispõe: “é inexigível licitação quando houver inviabilidade de competição”.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

DA AUTORIZAÇÃO:

Autorizo a presente **RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

Porto Ferreira, 29 de outubro de 2018.

MIGUEL BRAGIONI LIMA COELHO
Presidente